



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 013/2025

Ementa: **PROJETO DE LEI Nº 050/2025**. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO**.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 050/2025** de iniciativa do Vereador Lucas Cordeiro e Tunico Gama que propõe a criação de um programa de incentivo financeiro a atletas amadores e profissionais, bem como a técnicos, treinadores e assistentes esportivos, com o intuito de fomentar o esporte no Município de Paraty

2. Fundamentação

Quanto à **iniciativa do projeto**, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento ao esporte, no âmbito municipal, insere-se nessa esfera de interesse, uma vez que a prática esportiva contribui para a saúde, educação, inclusão social e qualidade de vida da população local. A instituição de um programa de Bolsa Atleta, portanto, encontra amparo na autonomia municipal para promover o desenvolvimento social e cultural de seus cidadãos.

Cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, **não** caracteriza violação a iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei de iniciativa de vereador que atribua ao Executivo, a responsabilidade pela implantação, coordenação e acompanhamento de determinado programa ou política pública municipal.

Assim, considerando que o referido PL se limita a estabelecer diretrizes gerais, objetivos e a autorizar a criação do programa, delegando ao Poder Executivo a sua efetiva implementação ao prever a edição de um Decreto Municipal que regulamentará a instituição do programa e os pontos de iniciativa exclusiva, não se observa óbice para a tramitação do presente projeto com relação à reserva de iniciativa.

Aqui, cabe apenas recomendar a alteração do presente projeto nos dispositivos que, de maneira expressa, apontam as Secretarias Municipais que serão responsáveis pela gestão do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Programa, uma vez que podem ser entendidos como ingerência indevida na esfera de competência do Prefeito.

O Art. 5º do PL expressamente dispõe que a concessão da Bolsa Atleta Municipal não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal. Este dispositivo é de suma importância para a constitucionalidade do programa. A Bolsa Atleta, por sua natureza, é um benefício de fomento e incentivo, e não uma contraprestação por serviços prestados em regime de emprego. A ausência de vínculo trabalhista afasta a necessidade de observância das normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do regime jurídico dos servidores públicos, como a exigência de concurso público. A jurisprudência tem sido unânime em reconhecer a validade de programas de incentivo que não configurem relação de emprego, desde que a finalidade seja o fomento e não a dissimulação de um contrato de trabalho.

O Projeto de Lei, como toda norma jurídica, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal. A definição clara dos requisitos para a concessão da bolsa (Art. 6º), a estrutura de gestão com a participação de diferentes secretarias e conselho (Art. 7º), e os critérios de desligamento (Art. 12) contribuem para a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade, ao estabelecerem critérios objetivos para a concessão e manutenção do benefício. A previsão de regulamentação por Decreto Municipal (Art. 13) e a consignação de recursos na LDO e LOA (Art. 14 e 15) são essenciais para a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos e na execução do programa.

O Art. 217 da Constituição Federal reconhece o desporto como direito de cada um, e estabelece que o Poder Público incentivará o lazer, difundindo o desporto como forma de desenvolvimento humano. A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que revogou a Lei nº 10.891/2004, reforça o dever do Estado em promover o esporte em suas diversas manifestações. O PL de Paraty, ao instituir a Bolsa Atleta, está em plena consonância com o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



mandamento constitucional e legal de fomento ao desporto, contribuindo para a efetivação do direito social ao esporte e para o desenvolvimento de atletas no âmbito municipal.

A permissão para o acúmulo da Bolsa Atleta Municipal com bolsas oriundas do Estado e da União (Art. 11) é constitucional e benéfica aos atletas. Essa disposição visa maximizar o apoio aos esportistas, permitindo que recebam incentivos de diferentes esferas governamentais sem que um benefício exclua o outro. Tal medida está em linha com o objetivo de fomentar o esporte e garantir a sustentabilidade da carreira dos atletas.

Observado os requisitos legais acima, verifica-se que não há impedimento constitucional ou legal que impeça a deliberação e aprovação em plenário do presente projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei, recomendando a alteração do projeto nos dispositivos que, de maneira expressa, apontam as Secretarias Municipais que serão responsáveis pela gestão do Programa, uma vez que podem ser entendidos como ingerência indevida na esfera de competência do Prefeito. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 15 de junho de 2025

Erick Bridi Andrade

Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596